



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Recurso nº. : 125.827
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1993 e 1994
Recorrente : CECRISA – CERÂMICA CRICIÚMA S/A
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 107-06.250

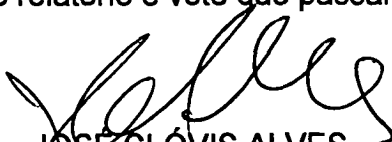
IRF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO – INOBSERVÂNCIA DA IN SRF 21/97 – IMPOSSIBILIDADE - A pessoa jurídica que tenha adquirido fundo de comércio de outra pessoa jurídica, operando-se mera sucessão a título singular, de direito ao uso e fruição desse, não pode, sem observância aos fieis ditames da INSRF 21/97, deduzir, em sua declaração de rendimentos, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em nome de contribuinte cujo estabelecimento foi sucedido.

IRF - EXERCÍCIO 1994 - FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO - O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela respectiva instituição financeira, é passível de compensação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECRISA CERÂMICA CRICIÚMA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito de crédito da recorrente no montante de R\$ 16.149,64, acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Acórdão nº. : 107-06.250

FORMALIZADO EM: **24 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Acórdão nº. : 107-06.250

Recurso nº : 125.827
Recorrente : CECRISA-CERÂMICA CRICIÚMA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de créditos próprios e de terceiros, apurados pela Recorrente nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 1993 e 1994. Para comprovação do crédito pleiteado, a Recorrente juntou aos autos do processo os comprovantes de retenção do Imposto de Renda na Fonte e cópia das declarações dos exercícios em questão. Após ter sido intimada a regularizar referido procedimento, a Recorrente apresentou formulários de restituição e compensação devidamente preenchidos.

Analisado e saneado o processo, foi proferida a decisão de fls. 83/85, deferindo em parte a solicitação de compensação pleiteada para: (1) afastar o direito creditório em relação ao exercício de 1994, em razão do entendimento de que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte daquele período decorreriam de aplicações financeiras de renda fixa, sujeitas à tributação exclusiva na fonte, por força do artigo 36, da Lei nº 8.541/92; e (2) reconhecer o direito ao crédito de IRPJ referente ao exercício de 1993, praticamente em sua totalidade, consignando que a compensação com débito de terceiros só restaria efetivada após a compensação dos débitos próprios da Recorrentes apurados por ocasião da análise do processo.

A Recorrente obteve a compensação com débitos próprios do crédito reconhecido pela decisão de fls. 83/85, conforme Documento Comprobatório de Compensação (fls.90). Inconformada com referida decisão, apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, aduzindo em síntese que o crédito pleiteado relativamente ao exercício de 1994 decorre de aplicações em Fundos de Aplicação Financeira – FAF, cujos rendimentos não estavam sujeitos à tributação exclusiva e, portanto, passíveis de compensação.

A DRJ em Florianópolis, apreciando a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, decidiu pelo seu parcial deferimento por entender: (1) que, embora tivesse razão a recorrente na alegação que fez quanto a possibilidade de compensação do imposto de renda retido em rendimentos derivados de Fundos de Aplicação Financeira, parte dos comprovantes juntados não tinham valor probatório por não terem sido emitidos pela fonte pagadora; (2). por ter constatado que parte se tratava de rendimentos auferidos por pessoa jurídica de CNPJ distinto, não constituindo crédito da Recorrente.

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Acórdão nº. : 107-06.250

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, tempestivamente, às fls. 117/129, argumentando que os comprovantes de rendimentos apresentados em nome de pessoas jurídicas distintas se referem a aplicações financeiras cuja titularidade foi transferida à Recorrente através de fundo de comércio, que os extratos bancários juntados são suficientes para comprovar as retenções ocorridas e, se não o for, que sejam oficiadas as instituições bancárias para prestarem esclarecimentos; ao final, requer a procedência do recurso interposto para que seja deferido seu pedido de compensação de tributos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição/compensação de tributos, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

É o relatório.

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Acórdão nº. : 107-06.250

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente, como visto dos autos do processo, na compensação que fez e que motivou o presente feito, em ato unilateral, entendeu por bem utilizar a forma de compensação preconizada na IN SRF nº 21/97 e demais normas, que versam sobre a compensação de créditos do próprio contribuinte.

Todavia, na totalidade do crédito pleiteado foram computados valores referentes a IRF retidos sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas empresas Klace S/A Pisos e Azulejos e Cerâmica Eldorado S/A, cuja titularidade a Recorrente afirma e prova possuir em razão de contratos de cessão de direitos de uso e fruição de fundos de comércio e outros direitos, firmados com referidas empresas.

Não obstante a Recorrente ter juntado os respectivos “Instrumentos Particulares de Cessão de Direito de Uso e Fruição do Fundo de Comércio e Outros Direitos Relativos ao Estabelecimento Industrial” (fls. 122/129), a verdade é que as sucessões ocorridas se deram a título singular e não universal.

Com efeito, na cessão e transferência de fundo de comércio, ainda que esta possa versar sobre a totalidade do ativo e do passivo, a pessoa jurídica cedente subsiste na ordem jurídica, sendo certo que após a cessão esta passa a ser titular do montante a que fez jus pela sucessão que operou, não raro continuando a empreender atividade econômica, ainda que eventualmente não mais a mesma do fundo comercial que cederá. Daí porque, alias, a responsabilidade tributária que se opera em face de sucessão da espécie é, subsidiária, somente sendo integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Já na sucessão a título universal, que se verifica nas operações societárias de cisão, fusão ou incorporação, deliberadas por ato dos sócios ou acionistas, é a sociedade (ou parte dela) que é objeto da operação constituindo-se, pois, a massa patrimonial vertida, na sua essência, a própria sociedade, razão pela qual se diz que operação da espécie se dá a título universal. Justamente por isso, que, neste caso, a responsabilidade tributária, sem embargo de qualquer outra consideração, se dá na proporção do patrimônio vertido.

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Acórdão nº. : 107-06.250

Pois bem, em matéria de compensação de tributos, regradada em lei e em atos da administração, especialmente na IN SRF 21/97, os procedimentos devem ser plenamente atendidos, seja em face do devido trato que se deve ter com a coisa pública, seja, principalmente, em face da questão da partilha de receitas tributárias orquestrada na Constituição Federal.

Nesse contexto, em face das regras da IN SRF 21/97, a distinção entre sucessão operada a título singular da operada a título universal é fundamental, porque dela se deriva a necessária verificação que se deve ter quanto a origem do crédito tributário cuja compensação o contribuinte postulou, visto que se se tratar de tributos de terceiros a citada IN, corretamente, institui uma série de procedimentos adicionais que, se devidamente cumpridos, viabilizam, de um lado, a transferência do crédito do cedente ao cessionário e, de outro lado, a possibilidade de sua compensação.

Na sucessão a título universal, em que se verifica a própria absorção da sociedade incorporada, fusionada ou cindida, o crédito tributário da sociedade sucedida (no todo ou em parte, nos exatos termos dos atos societários firmados) passa à titularidade da sociedade beneficiária do acervo recebido, naturalmente a título universal, como se de sua titularidade sempre fora, bastando para a sua compensação a observância das regras aplicáveis a tributos de sua titularidade. De reverso, na sucessão a título singular, é o caso dos autos, ainda que as partes tenham pretendido efetuar a transferência de créditos, esta, para ser válida, deve ser efetuada nos estritos termos das regras determinadas pela aludida Instrução Normativa.

Ora, nesse particular, o presente caso, por se tratar de mera transferência de fundos de comércio, em que a sucessão, como visto, se operou a título singular, realmente não é cabível a compensação dos valores de IRF incidentes sobre os rendimentos das aplicações financeiras registrados nos documentos de fls. 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 20 dos autos do processo, de titularidade das empresas cedentes do fundo de comércio, porque cedentes e cessionária não cumpriram os ditames da IN SRF 21/97 relativas a compensação de tributos de terceiros (artigo. 15 e seguintes), mormente tendo a recorrente, no decorrer do processo, tido a oportunidade de corrigir o procedimento que adotara.

Por outro lado, no que diz respeito aos extratos bancários juntados pela Recorrente às fls. 10, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 32 e 34, referentes a Fundo de Aplicação Financeira, de sua titularidade, de forma contrária ao entendimento da d. autoridade monocrática, entendo que são suficientes para comprovação das retenções ocorridas no período reclamado e, portanto, passíveis de compensação com o IRPJ apurado no encerramento do exercício, visto que estes representam os efetivos

Processo nº. : 13963.000237/97-04
Acórdão nº. : 107-06.250

resgates das aplicações e dão conta das retenções feitas. A negativa ao crédito apenas em razão da inexistência de um formal documento anualmente fornecido pelas empresas integrantes do Sistema Financeiro, à evidência, por si só, não constitui razão bastante a justificar a negativa de sua compensação, principalmente em se tratando de empresas tributadas pelo lucro real, em cuja contabilidade, certamente, foram escriturados os fatos que consubstanciaram o seu direito.

Por esse motivo, podem ser computados em favor da Recorrente os créditos do IRF constantes dos comprovantes de retenção supra referidos, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, relacionados a seguir:

Fls.	Período	Valor retido em moeda da época	Valor em UFIR	Valor em R\$ Em 31/12/95
10	Abril/93	641.928,56	33,30	27,60
18	Maió/93	144.197,99	5,81	4,81
19	Maió/93	583.938,43	23,53	19,50
21	Junho/93	318.778,14	9,87	8,18
22	Junho/93	3.053.617,60	94,56	78,36
23	Julho/93	4.646.540,38	108,59	89,99
25	Agosto/93	6.908,95	123,99	102,75
26	Setembro/93	9.885,04	132,37	109,70
28	Outubro/93	13.832,08	134,83	111,73
30	Setembro/93	1.380.182,21	18.481,28	15.315,44
32	Novembro/93	18.122,26	133,69	110,79
34	Dezembro/93	38.150,52	206,09	170,79
TOTAL				R\$ 16.149,64

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, para o fim de reconhecer o direito ao crédito em favor da Recorrente, para todos efeitos, no montante de R\$ 16.149,64 (convertido em reais pela UFIR de 01/01/96 no valor de R\$ 0,8287), acrescido, a partir de janeiro de 1996, de juros calculados com base na taxa Selic.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


NATANAEL MARTINS